



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05/12/2108

PEDIDO DE REEXAME

65 - TC-002676/026/15

Município: Bertioga.

Prefeito(s): José Mauro Dedemo Orlandini.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Bertioga e José Mauro Dedemo Orlandini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-17, publicado no D.O.E. de 02-11-17.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Adriane Cláudia Moreira Novaes (OAB/SP nº 114.839) e outros.

Acompanha(m): TC-002676/126/15 e Expediente(s): TC-000173/020/16, TC-003988/026/17, TC-013570/026/16, TC-016241/026/16, TC-024018/026/16, TC-032406/026/16 e TC-012944/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-10-17, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE BERTIOGA**, então sob a administração do prefeito Sr. José Mauro Dedemo Orlandini.

Em sua decisão, o órgão colegiado fracionário considerou três impropriedades que comprometeram as contas: **(a)** aplicação de apenas 91,81% dos recursos do FUNDEB, em afronta ao art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07; **(b)** não pagamento do valor total de precatórios constantes do mapa enviado pelo TJ-SP no ano anterior, tendo sido pagos R\$ 68.073,50 dos R\$ 74.750,12 previstos; **(c)** utilização de recursos financeiros vinculados para fins diversos daqueles a que são destinados, em afronta ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No parecer constam, ainda, advertências à Prefeitura e determinações para abertura de autos apartados em um item.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 Inconformados, a Prefeitura de BERTIOGA e o ex-prefeito José Mauro Dedemo Orlandini interpuseram Pedido de **Reexame** (fls. 198/212) pleiteando a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de 2015.

Sobre o percentual de aplicação do FUNDEB, que ficou abaixo do mínimo de 95%, argumentam que foi alcançado o índice de 99,10% se considerado o saldo deixado para o exercício de 2016, quando foi aplicado o valor remanescente de R\$ 2.018.707,64.

Em relação à utilização de recursos financeiros vinculados para fins diversos daqueles a que são destinados, argumentou que os royalties do petróleo podem ser utilizados *“em quaisquer despesas, inclusive de pessoal permanente”*, pois a Lei 9478/97 não fez qualquer restrição a essa prática, e suplantou a disposição do artigo 8º da Lei 7990/89, cuja redação foi tacitamente revogada. Caberia ao município, portanto, utilizar tal receita de acordo com suas necessidade e prioridades. Já a utilização dos recursos arrecadados com multas em despesas do Plano de Mobilidade é respaldada pelos artigos 4º e 5º da Portaria 407, de 27-04-2011, e o “recolhimento do FUNSET não alcançou o percentual de 5% sobre a arrecadação de multas de trânsito”, alegaram os recorrentes.

Por fim, afirmam que consulta ao TJ-SP apontou apenas dois precatórios a serem pagos no exercício de 2015, o que foi feito. Já o balanço patrimonial não registrou ao final do exercício os precatórios para 2016, segundo as razões recursais, em razão de um equívoco do setor competente, que imaginou já ter sido pago em 2015 precatório em favor da Caixa Econômica Federal.

Pleitearam, então, que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas de 2015.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 214/217), seguida pela Chefia da ATJ (fl. 222), opinou pelo conhecimento e **não provimento** do apelo, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos dos Recorrentes não sanaram as impropriedades detectadas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 223 e 224) entendeu, igualmente, que as razões trazidas aos autos são insuficientes para reforma da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluiu opinando pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 02-11-17 e o Pedido de Reexame protocolado em 13-12-17, dentro do prazo de 30 dias úteis.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento dos pedidos de reexame.**

2.2 MÉRITO

A principal irregularidade a fundamentar o parecer pela reprovação das contas da Prefeitura de Bertioga refere-se à aplicação de recursos do FUNDEB em percentual inferior ao exigido legalmente. O argumento da defesa, de que o valor remanescente foi aplicado em 2016, não supre a falha verificada ao final do Exercício de 2015, quando o percentual alcançou apenas 91,81% após as devidas glosas efetivadas pela Fiscalização. As alegações seriam aceitáveis caso tivesse sido alcançado o percentual mínimo de 95% em 2015, conforme prevê o §2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007. Incontornável, portanto, esta falha, suficiente para comprometer as contas do Exercício.

Agrava a situação da municipalidade o fato de não ter pago a integralidade dos precatórios constantes do mapa orçamentário de 2015, conforme indicam os despachos de fls. 238 e 241/242 do Anexo. Como apontou a ATJ, tampouco há informação sobre requisitórios de pequena monta, e a contabilização do passivo judicial foi feita de forma incorreta, como reconhecem os próprios recorrentes.

Também não convencem os argumentos da Prefeitura e do ex-prefeito de que a Lei 9478/97 suplantou a disposição do artigo 8º da Lei 7990/89. Fato já reconhecido em julgados deste Tribunal é que a referida Lei deu maior liberdade ao gestor na utilização da receita dos royalties, mas que persistem as restrições ao pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal. Portanto, entendo que persiste a afronta ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, seguindo firmes todos os fundamentos da decisão da Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e do que consta dos autos, acompanho manifestação de ATJ e MPC e voto pelo **não provimento do Pedido de Reexame**, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das **CONTAS DA PREFEITURA DE BERTIOGA**, relativas ao exercício de 2015.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

(44)